



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.023, DE 2010

(Do Sr. Rodovalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, de forma a ampliar para dez anos a garantia das obras de infra-estrutura e pavimentação de estradas e vias urbanas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6.429/2009

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia para dez anos o prazo de garantia das obras de infra-estrutura e pavimentação de estradas e vias urbanas.

Art. 2º O art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º.

“Art. 618.....

§ 1º A garantia de que trata o *caput* será exigida durante o prazo irredutível de dez anos, contados da data de entrega da obra, nos casos de obras de infra-estrutura e de pavimentação de estradas e vias urbanas.

§ 2º (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A deplorável situação da malha rodoviária brasileira, bem como de grande parte das ruas e avenidas de nossas cidades, que, freqüentemente esburacadas, trazem risco, desconforto, atrasos e prejuízos aos cidadãos de nosso país não é segredo.

Dentre diversos fatores, um dos problemas que contribui para o péssimo estado de conservação de nossas vias é relacionado à qualidade do material utilizado para a sua elaboração, tanto no pavimento quanto nas camadas de base e sub-base, que compõem a infra-estrutura de uma obra de pavimentação rodoviária.

Em decorrência desse problema, é usual verificarmos a deterioração prematura de pavimentos recém construídos, especialmente em regiões de grande precipitação pluviométrica.

Com a medida que propomos, as empresas executoras de pavimentos deverão dimensionar e executar adequadamente todas as camadas da infra-estrutura e do revestimento – seja este asfáltico, de concreto ou de qualquer

outro material – de forma que a durabilidade da obra como um todo nunca seja inferior a dez anos, sob pena de se responsabilizar por qualquer reparo que deva ser feito nesse período.

Com a vigência desse novo prazo de garantia, certamente ocorrerão significativas mudanças nas definições técnicas e na durabilidade das obras públicas de pavimentação, refletindo-se em uma maior economia para o Poder Público.

Além disso, a melhoria geral na condição das vias brasileiras, a ser alcançada com a medida proposta, possibilitará o aumento na segurança de nossas estradas, melhores condições de trafegabilidade e aumento na vida útil dos veículos, permitindo a tão necessária redução do chamado “custo Brasil” no setor de transportes.

Por todo exposto, clamo meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.

Deputado RODOVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO VIII
DA EMPREITADA

.....

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
